

24/06/2024

Número: 0863421-31.2023.8.14.0301

Classe: APELAÇÃO CÍVEL

Órgão julgador colegiado: 1ª Turma de Direito Público

Órgão julgador: **Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**

Última distribuição : **18/01/2024** Valor da causa: **R\$ 117.437,20**

Processo referência: 0863421-31.2023.8.14.0301

Assuntos: ICMS / Incidência Sobre o Ativo Fixo, Repetição de indébito, Exclusão - ICMS

Nível de Sigilo: 0 (Público)

Justiça gratuita? SIM

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Advogados	
DIMAS PEREIRA (APELANTE)	JEANNE MARIA FERREIRA BARROS (ADVOGADO)	
AMANDA GONCALVES MOREIRA (APELANTE)	JEANNE MARIA FERREIRA BARROS (ADVOGADO)	
MARIA ANTONIA ARAUJO SILVA (APELANTE)	JEANNE MARIA FERREIRA BARROS (ADVOGADO)	
MARIA GILBETE DE SOUSA DA SILVA (APELANTE)	JEANNE MARIA FERREIRA BARROS (ADVOGADO)	
EDIVALDO MARQUES DA SILVA (APELANTE)	JEANNE MARIA FERREIRA BARROS (ADVOGADO)	
ESTADO DO PARÁ (APELADO)		

Documentos			
ld.	Data	Documento	Tipo
20278501	21/06/2024 20:31	<u>Decisão</u>	Decisão

PROCESSO Nº. 0863421-31.2023.8.14.0301

1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

APELAÇÃO CÍVEL

APELANTES: EDIVALDO MARQUES DA SILVA E OUTROS

APELADO: ESTADO DO PARÁ

RELATORA: DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

DECISÃO MONOCRÁTICA

(JULGAMENTO MONOCRÁTICO)

Trata-se de **recurso de apelação** interposto por **EDIVALDO MARQUES DA SILVA E OUTROS** (ID 17674786), contra **sentença** proferida pelo Juízo da 3ª Vara de Execução Fiscal de Belém, que indeferiu a inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito, sob os fundamentos de inépcia e de ausência de emenda.

Os apelantes ajuizaram ação declaratória de inexigibilidade de tributo, pleiteando: 1) a exclusão das Tarifas de Uso do Sistema Elétrico de Transmissão (TUST) e de Uso do Sistema Elétrico de Distribuição (TUSD) da base de cálculo do ICMS cobrado nas respectivas faturas de energia elétrica; 2) o pagamento de repetição de indébito e de indenização por danos morais.

Inconformados com a sentença extintiva, os autores interpuseram o presente recurso, alegando, em síntese: a) existência de erro na sentença; b) atendimento da emenda determinada; c) necessidade de sobrestamento do feito, até o julgamento dos recursos repetitivos afetados ao Tema 986 do STJ. Ao final, pediram o provimento do recurso e a consequente reforma da sentença, para que os pedidos formulados na inicial sejam julgados procedentes.

O Estado apresentou contrarrazões por meio da petição ID 17674791, refutando as alegações recursais e pugnando pelo desprovimento do apelo.

Feito distribuído à minha relatoria.

RELATADO. DECIDO.

Recebo o apelo, porquanto presentes seus requisitos de admissibilidade.



Trata-se de apelação cível interposta contra sentença proferida com o seguinte dispositivo:

"(...)

Desse modo, nos termos do art. 321, parágrafo único c/c 330, IV c/c 485, I, todos do CPC INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL para declarar EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Custas remanescentes, acaso existentes, a cargo do autor.

Determino a baixa processual em razão do movimento processual ora referido, com as devidas anotações no sistema, atendidas as cautelas legais.

P.R.I.C. - Arquive-se após o trânsito em julgado". (Grifo nosso)

Considerando os princípios da primazia do mérito e da razoável duração do processo, bem como a existência de precedente obrigatório sobre a matéria discutida na demanda, passo ao julgamento monocrático do apelo, com fundamento nos arts. 927, inciso III, e 932, inciso IV, alínea *b*, do Código de Processo Civil.

Os apelantes ajuizaram ação declaratória de inexigibilidade de tributo, pleiteando: 1) a exclusão das Tarifas de Uso do Sistema Elétrico de Transmissão (TUST) e de Uso do Sistema Elétrico de Distribuição (TUSD) da base de cálculo do ICMS cobrado nas respectivas faturas de energia elétrica; 2) o pagamento de repetição de indébito e de indenização por danos morais.

A existência de ações e de recursos repetitivos envolvendo a pretensão deduzida na inicial ensejaram o surgimento do Tema 986 do Superior Tribunal de Justiça.

A questão submetida ao julgamento do STJ foi a "inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD) na base de cálculo do ICMS".

Em 13/3/2024, o STJ julgou os recursos representativos da referida controvérsia (REsp 1734946/SP; REsp 1734902/SP; REsp 1692023/MT; REsp 1699851/TO), fixando a seguinte tese:

"TEMA 986: "A TARIFA DE USO DO SISTEMA DE TRANSMISSÃO (TUST) E/OU A TARIFA DE USO DE DISTRIBUIÇÃO (TUSD), QUANDO LANÇADA NA FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA, COMO ENCARGO A SER SUPORTADO DIRETAMENTE PELO CONSUMIDOR FINAL (SEJA ELE LIVRE OU CATIVO), INTEGRA, PARA OS FINS DO ART. 13, § 1°, II, 'A', DA LC 87/1996, A BASE DE CÁLCULO DO ICMS". (Grifo nosso).

O art. 927, inciso III, do CPC, assim dispõe:

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

(...)



III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de

demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial

repetitivos; (Grifo nosso).

Considerando que a pretensão dos apelantes é contrária ao julgamento de recursos repetitivos, revela-se

perfeitamente cabível o desprovimento monocrático do presente recurso, com amparo no art. 932, inciso IV,

alínea b, do CPC:

Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

IV - negar provimento a recurso que for contrário a:

a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do

próprio tribunal;

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal

de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de

assunção de competência; (Grifo nosso).

A solução de mérito deve ser dada pela aplicação da tese relativa ao Tema 986 do STJ, que

estabelece a inclusão da TUST e da TUSD na base de cálculo do ICMS incidente sobre o consumo de

energia elétrica. Logo, os pedidos formulados na inicial devem ser julgados improcedentes.

Diante do exposto, com amparo no art. 932, inciso IV, alínea b, do CPC, conheço e nego provimento

ao recurso de apelação, considerando a improcedência dos pedidos formulados na peça vestibular, nos

termos da fundamentação.

Tendo em vista os deveres de boa-fé e de cooperação para a razoável duração do processo, expressamente

previstos nos arts. 5º e 6º do CPC, ficam as partes advertidas de que a interposição de recursos

manifestamente protelatórios, ou que promovam indevidamente rediscussões de mérito, poderá ensejar a

aplicação das multas previstas nos arts. 81; 1.021, § 4°; e 1.026, §§ 2° e 3°, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Belém, 21 de junho de 2024.

Desembargadora **CÉLIA** REGINA DE LIMA **PINHEIRO**

Relatora

